



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601369-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601369-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WALDER LIRA NUNES DEPUTADO ESTADUAL, WALDER LIRA NUNES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha do senhor WALDER LIRA NUNES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Avante no pleito de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da omissão do candidato WALDER LIRA NUNES quanto à prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, ocasião em que disputou o cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE.

2. Citado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme preveem os artigos 49, § 5º, IV e 98, § 8º e §9º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

3. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10032504), opinando pelo julgamento das contas como não prestadas e, tendo em vista que foi identificado repasse de valores do FEFC ao(à) promovente, sem a comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, requereu a Procuradoria Regional seja ordenada a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, como prevê o artigo 79, §1º, do mesmo diploma, sob pena de cobrança executiva.

4. É o relatório, em síntese.

VOTO

5. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de WALDER LIRA NUNES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Avante no pleito de 2022.

6. De acordo com o art. 45, I, §§ 3º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comandos que regulamentam a Lei nº 9.504/97, abaixo transcritos, todo candidato tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não tenha movimentado recursos de campanha, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(i);

§ 3º A candidata ou o candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ela(ele), no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, a(o) vice ou a(o) suplente e todas aquelas ou todos aqueles que a(o) tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(i);

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

7. Em razão da omissão, o candidato foi devidamente citado para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, a teor dos artigos 49, caput, §5º, IV e VII; e 98, caput, II, §1º e §§8º a 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017 combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, todos transcritos abaixo.

Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições(Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(i);

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(i);

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(i);

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas(Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(i)

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

(...)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil ;

(i)

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

8. Assim, em que pese ter sido notificado e cientificado das consequências de sua omissão, o candidato não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inerte quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de sua campanha.

9. Da análise dos autos observa-se que a unidade técnica registrou (informação id. 10030087 e documentos ids. 10030091 a 10030093), com base em informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas de Campanha (SPCE Web), que o candidato abriu conta bancária para movimentar recursos da campanha na Caixa Econômica Federal (CEF), Ag. 3694, contas-correntes n.ºs. 13215, 13231 e 13240, sendo que o extrato da conta n.º 13231 apresentou movimentação financeira (id. 10030091) de R\$ 28.700,00 em créditos e R\$ 28.674,00 em débitos.

10. Quanto aos recursos públicos, cabe ressaltar que a unidade técnica registrou que o candidato recebeu um crédito de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) do CNPJ n.º 47.514.050/0001-50, em nome de EL 22 DEIVIDY CARLOS SANTO- FEFC, em 25/08/2022, bem como efetuou diversos débitos no montante de igual valor.

11. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP informou, ainda, que não há indícios de recebimento de recursos de fonte vedada e de recursos de origem não identificada pelo candidato.

12. Identificou, porém, que o candidato recebeu recursos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), no montante de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), doados pelo candidato DEIVIDY CARLOS SANTOS, sem a comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, sugerindo o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

13. A omissão do candidato no dever de prestar contas da campanha faz incidir a regra disposta no artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, in verbis:

Res.-TSE n.º 23.553/2017.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

14. Devo registrar ainda que, nos termos do § 1º, do art. 82, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, in verbis:

Res.-TSE n.º 23.553/2017.

Art. 82, §1º. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

15. Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do senhor WALDER LIRA

NUNES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Avante no pleito de 2022.

16. Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

17. Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional:

i. Providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas NÃO PRESTADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

ii. Dêem ciência do presente acórdão ao Cartório Eleitoral correspondente para que anote no cadastro eleitoral do candidato a situação de inadimplência;

iii. Encaminhem cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para os fins de apuração, se for o caso, dos crimes previstos nos Arts. 350 e 354-A do Código Eleitoral.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator